

## **A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO FORMA DE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE: A SEGREGAÇÃO CONTIDA NO DECRETO 10.502/2020**

### ***INCLUSIVE EDUCATION AS A FORM OF PERSONALITY DEVELOPMENT: THE SEGREGATION CONTAINED IN DECREE 10.502/2020***

#### **Dirceu Pereira Siqueira**

Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado.

#### **Jamile Sumaia Serea Kassem**

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Cesumar - UniCesumar, Maringá - Paraná. Bolsistas PROSUP/CAPES. Advogada.

**RESUMO:** O objetivo do presente trabalho é apresentar uma reflexão sobre o decreto 10.502/2020 que institui a política nacional de educação especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida, política pública que tem como finalidade contribuir para a inclusão escolar das pessoas com deficiência. A educação, direito fundamental social, é direito de todos e constitui dever do Estado, congrega o rol dos direitos da personalidade, pois contribui para o desenvolvimento humano preparando para o exercício da cidadania e promovendo a dignidade humana. Portanto, o direito à educação inclusiva da pessoa com deficiência demanda do Estado o desenvolvimento de políticas públicas, com vista a assegurar o cumprimento do seu exercício. Entretanto, analisando os dispositivos do decreto 10.502/2020 vê-se inconstitucionalidades em seu conteúdo, identifica-se segregação de direitos ao desenvolvimento da pessoa com deficiência. Constata-se que a educação inclusiva é um direito público subjetivo e para sua promoção e efetividade deve ser desenvolvida em conjunto, com a participação da sociedade, das famílias e do Estado, a fim de cumprir os objetivos da educação como desenvolvimento da personalidade do homem em sentido de igualdade. Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utiliza-se do

método hipotético dedutivo e como procedimento, buscará o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação inclusiva. Desenvolvimento da Personalidade. Segregação. Pessoa com deficiência.

**ABSTRACT:** The purpose of this paper is to present a reflection on Decree 10.502 / 2020 that institutes the national special education policy: Equitable, inclusive and with lifelong learning, public policy that aims to contribute to the school inclusion of people with disabilities. Education, a fundamental social right, is everyone's right and constitutes the duty of the State, bringing together the role of personality rights, as it contributes to human development by preparing for the exercise of citizenship and promoting human dignity. Therefore, the right to inclusive education for people with disabilities requires the State to develop public policies, with a view to ensuring compliance with their exercise. However, analyzing the provisions of Decree 10.502 / 2020, we see unconstitutionality in its content, identifying segregation of rights for the development of people with disabilities. It appears that inclusive education is a subjective public right and for its promotion and effectiveness it must be developed together, with the participation of society, families and the State, in order to fulfill the objectives of education as the development of the personality of man towards equality. As a methodological path for the development of the work, it uses the hypothetical deductive method and as a procedure, it will seek theoretical deepening through bibliographic research.

**KEYWORDS:** Inclusive education. Development Personality. Segregation. Disabled person.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Direito à educação como direito público subjetivo da pessoa com deficiência. 2 O desenvolvimento da personalidade da pessoa com deficiência pela educação inclusiva. 3 A segregação da inclusão escolar da pessoa com deficiência esculpida no Decreto 10. 502, de 30 de setembro de 2020. Considerações Finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

A educação é um dos pilares fundantes de toda sociedade moderna, pois é com ela que uma sociedade promove a cidadania e o desenvolvimento social. Quando se associa a educação aos direitos da personalidade fica evidente, principalmente através de indicadores sociais, a importância da educação para a construção da dignidade da pessoa humana.

O objetivo do presente trabalho é apresentar uma reflexão sobre o decreto 10.502/2020 que institui a política nacional de educação especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida, política pública que tem como finalidade contribuir para a inclusão escolar das pessoas com deficiência. A educação, direito fundamental social, é direito de todos e constitui dever do Estado, congrega o rol dos direitos da personalidade, pois contribui para o desenvolvimento humano preparando-o para o exercício da cidadania e promovendo a dignidade humana.

Portanto, o direito à educação inclusiva da pessoa com deficiência demanda do Estado o desenvolvimento de políticas públicas, com vista a assegurar o cumprimento do seu exercício. Entretanto, analisando os dispositivos do decreto 10.502/2020 vê-se inconstitucionalidades em seu conteúdo, identifica-se segregação de direitos ao desenvolvimento da pessoa com deficiência. Constata-se que a educação inclusiva é um direito público subjetivo e, para sua promoção e efetividade, deve ser desenvolvida em conjunto, com a participação da sociedade, das famílias e do Estado, a fim de cumprir os objetivos da educação como desenvolvimento da personalidade do homem em sentido de igualdade.

Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utiliza-se do método hipotético dedutivo e como procedimento, buscará o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica.

## **1 DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A educação é um direito fundamental (CF, art. 6), inalienável e indisponível, reconhecido a todos os cidadãos brasileiros, com e sem deficiência, assegurado como dever do Estado e da família, com a colaboração de toda a sociedade, para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

É um direito público subjetivo que se vincula aos conceitos de cidadania e dignidade, e que tem crianças e adolescentes em idade escolar como titulares, como reafirmou recentemente o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 888.81541/RS, de relatoria do Min. Roberto Barroso, em relação ao tema do homeschooling:

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado,

qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. (...).

Além disso, o ensino no Brasil deve também ser ministrado com base em alguns princípios, dentre os quais a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Da interpretação sistemática do texto constitucional, o direito à educação é assegurado a todas as crianças e adolescentes, com e sem deficiência, concretizando-se pela oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito pelo Poder Público (art. 208, §2º), assegurado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, visando a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a garantia de acesso ao atendimento educacional especializado (art. 208, III).

Romeu Sasaki (2009, p. 39) conceitua a inclusão social como o processo através do qual a sociedade se adapta para poder incluir, nos sistemas sociais gerais, as pessoas com deficiência e, simultaneamente, prepara essas últimas para assumir seus papéis na sociedade. Trata-se, portanto, de um processo bilateral, em que as pessoas com deficiência e a sociedade buscam, em parceria, decidir sobre soluções e formas de efetivação da equiparação entre oportunidade para todos. Tratando da legislação constitucional brasileira, o art. 206, I, da Constituição Federal, inclui entre os princípios aplicáveis ao ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Baseado nesse princípio, tem-se excluída qualquer possibilidade de exclusão do aluno com deficiência do ensino regular das escolas públicas ou particulares. Complementa este dispositivo o art. 208, inc. III da Constituição Federal ao assegurar que a garantia desse direito público subjetivo, pelo Estado, deve abarcar a prestação especializada aos alunos com deficiência, o que inclui o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, sem discriminação.

É insuficiente tratar todo indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. É necessário que se especifique o sujeito de direito concreto, na peculiaridade e particularidade de suas relações sociais, afirmando-se o reconhecimento de sua identidade própria. Determinados

sujeitos, considerada suas condições especiais, exigem uma resposta específica e diferenciada; entre esses, as pessoas com deficiência. (PIOVESAN, 2004, p. 261).

Tamanha é a responsabilidade estatal em relação à garantia do direito à educação que o “não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (art. 208, §2º).

Disposições como essas estabelecem medidas de igualdade e asseguram o direito à diferença, ou seja, assegurar a igualdade com respeito à diversidade (PIOVESAN, 2004, p. 261). A autora traz, em sua obra, três vertentes de igualdade, quais sejam, a igualdade formal, que se satisfaz com a garantia de que todos são iguais perante a lei; a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva, baseada em um critério socioeconômico; e, por fim, a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades, orientada por critérios como gênero, orientação sexual, idade, raça e etnia (PIOVESAN, 2004, p. 261/262). A primeira delas vem prevista no art. 5º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil. A igualdade material, por outro lado, é observada em disposições como a que assegura atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inc. III da Constituição Federal).

O ensino obrigatório deve, portanto, ser ofertado pelo Poder Público de forma regular, respeitando e fazendo cumprir as leis que regem a sua oferta no país e os princípios que informam a ordem jurídica brasileira. Segundo o artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o sistema de educação deve ser inclusivo em todos os seus níveis. Isso significa que a oferta da educação no Brasil deve ser sempre na perspectiva inclusiva. A deficiência que sob a ótica médica era um problema de um indivíduo que precisava ser diagnosticado e tratado na perspectiva biológica, passa, com a Convenção da ONU, a ser uma característica da humanidade, de reconhecimento da diversidade, em que importa a interação com as barreiras que, ao impedir sua plena inclusão, as tornam pessoas com deficiência.

O direito à educação deve ser implementado respeitando os princípios “do respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não-discriminação; e plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; e a acessibilidade” (CDPD, art. 3).

A educação superior também é assegurada às pessoas com deficiência. No artigo 24, parágrafo 5º, a Convenção reconhece que será assegurado às pessoas com deficiência o “acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições, cabendo aos Estados Partes assegurar a provisão de adaptações razoáveis”.

O direito à educação visa, segundo a Convenção, “o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; (b) o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; e (c) a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre”, objetivos estes alinhados ao conteúdo do texto constitucional que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nesta perspectiva, para se garantir o direito à educação a alunos com deficiência é preciso mitigar fatores que limitam ou impedem a sua fruição; reconhecer a deficiência como elemento da diversidade; respeitar as pessoas em suas peculiaridades; não discriminar e garantir acesso e permanência na escola em igualdade de condições, ou seja, é preciso que a educação seja inclusiva. O direito à educação recebeu assim, na Convenção, a especificidade necessária, ao garantir às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

A Educação é, sem dúvida, o principal caminho para a construção da almejada sociedade para todos, uma sociedade verdadeiramente democrática, em que todos são realmente iguais em direitos e deveres. Impossível considerar a existência da dignidade da pessoa humana como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e como epicentro axiológico de toda a ordem jurídica nacional, sem considerar a precípua ligação que os direitos sociais possuem com ela, razão pela qual só há a efetiva concretude desse princípio matriz na vida humana quando há, eficazmente, o acesso material (e não apenas formal) aos direitos sociais por toda a população, em especial por aquelas que dependem exclusivamente da efetivação desses direitos pelo Estado pois, do contrário, não possuem condições de acessá-los pela via privada. (SIQUEIRA, KASSEM e SOUZA, 2020, p. 65).

Gomes (2005, p. 92) afirma que “o direito à educação é fundamental por se tratar de um direito social diretamente vinculado ao direito à vida”. Machado Júnior (2003, p. 57-58) diz: [...] se o liberalismo fala em liberdade de expressão e consciência, deve toda população

ter acesso ao direito social à educação, para formar livremente sua consciência política, filosófica e religiosa e tenha meios, ou capacidade de expressar esta consciência. Portanto, os direitos sociais aparecem como mecanismo de realização dos direitos individuais de toda população.

Reconhecendo que a educação é um direito público subjetivo e que a inclusão acontece quando alunos com e sem deficiência têm a oportunidade de conviver e aprender com as suas diferenças, para que este direito seja assegurado a educandos com deficiência a escola não pode excluir e nem segregar ela deve ser inclusiva.

## **2 O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PELA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

Como visto, com status de direito fundamental, a educação torna-se base para a participação na vida social, ao mesmo tempo em que é fundamento para a aquisição e o crescimento da cidadania (LIBERATI, 2004, p. 13). A convivência entre alunos com deficiência e sem deficiência é extremamente positiva sob todos os aspectos, posto que a educação inclusiva percebe a heterogeneidade como possibilidade de enriquecimento do grupo. (BONETI, 1997, p. 168).

A escola inclusiva, que é uma escola de todos, ensina não apenas conhecimento técnico-científico, mas ensina valores, princípios e atitudes! Ensina a viver junto, ensina a conviver em ambiente de tolerância e harmonia em meio à diversidade (RIBEIRO, 2007, p. 112). A solidariedade é uma lição da escola inclusiva. É o princípio fundamental das escolas inclusivas: “[...] todos os alunos aprendem juntos, independentemente das dificuldades e das diferenças que apresentam, para garantir um bom nível de educação (PERRI, 2004, p. 26). Não se pode ignorar que alguns pais de crianças sem deficiência, assim como outras pessoas, questionam se a presença de uma criança com deficiência na mesma turma ou na escola não iria atrapalhar o desenvolvimento de seus filhos. Estudos têm evidenciado que o convívio de pessoas com e sem deficiência promove o acesso a gama ampla de papéis sociais.

Cabe aqui registrar os ensinamentos de Jean Piaget, quando analisou o artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Para ele, “falar de um direito à educação é, pois, em primeiro lugar, reconhecer o papel indispensável dos fatores sociais na própria formação do indivíduo” (PIAGET, 1988, p. 29). O desenvolvimento do ser humano está subordinado a dois grupos de fatores: os fatores da hereditariedade e adaptação biológicas, dos quais depende a evolução do sistema nervoso e dos mecanismos psíquicos elementares, e

os fatores de transmissão ou de interação sociais, que intervêm desde o berço e desempenham um papel de progressiva importância, durante todo o crescimento, na constituição dos comportamentos e da vida mental (PIAGET, 1988, p. 29).

A Declaração em comento destaca que a educação “será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana”, considerando tal direito essencial na constituição do ser. Padrón (2018) define o livre exercício da personalidade como “una meta personal del individuo y de crecimiento intelectual y psicológico que le permita adquirir una personalidad propia y suficiente que le identifica irrefutablemente, y que estructura sus ideales, pensamientos, sentimientos entre otros”<sup>1</sup>. Neste sentido ponderam Motta e Oliveira que, ao estudarmos os direitos da personalidade e o direito à educação, percebemos que ambos se encaixam perfeitamente, pois sabemos que o direito à educação é um direito inerente ao ser humano, e que torna a sua existência digna, possibilitando o desenvolvimento do caráter da pessoa, e quando realizado com qualidade, faz com que a pessoa humana exerça livremente suas manifestações próprias, espirituais ou físicas. (MOTTA; OLIVEIRA, 2015, p. 238).

A educação não é apenas formação, mas condição formadora necessária ao próprio desenvolvimento natural (PIAGET, 1988, p. 32). Afirmar o direito da pessoa humana à educação é, pois, assumir uma responsabilidade muito mais pesada que a de assegurar a cada um a possibilidade da leitura, da escrita e do cálculo: significa, a rigor, garantir para toda criança o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual. É antes de mais nada, por conseguinte, assumir a obrigação – levando em conta a constituição e as aptidões que distinguem cada indivíduo – de nada destruir ou malbaratar das possibilidades que ele encerra e que cabe à sociedade ser a primeira a beneficiar, ao invés de deixar que se desperdicem importantes frações e se sufoquem outras (PIAGET, 1988, p. 34).

A educação é, indubitavelmente, responsável por fornecer elementos para a construção do pensamento humano e, por conseguinte pela capacidade de autodeterminação do indivíduo. Afirmou Arendt (2001, p. 338), em relação ao ato de pensar, que “nenhuma outra capacidade humana é tão vulnerável; de fato, numa tirania, é muito mais fácil agir do que pensar”.

Todos precisam ganhar controle sobre as condições sob as quais enfrentam os desafios da vida – mas para a maioria esse controle só pode ser obtido coletivamente (BAUMAN,

---

<sup>1</sup> Conforme tradução livre: “como um objetivo pessoal do indivíduo, de crescimento intelectual e psicológico que lhe permite adquirir uma personalidade própria e suficiente que o identifique irrefutavelmente, e que estrutura seus ideais, pensamentos, sentimentos entre outros” (PADRÓN, 2018).



2003, p. 61). Assinala Horta (2007, p. 144): ao definir a natureza ilimitada da Educação, abrangendo a totalidade dos brasileiros, a Constituição afirma: “A Educação brasileira não é um ato de compaixão ou caridade, mas questão de máximo interesse público”. A diversidade compõe a necessária base da educação, crianças diferentes, com problemas diferentes, criam situação de solidariedade e permitem a todos conviver com mais tolerância.

Defende-se a escola inclusiva para o pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa com deficiência, na forma com que é disposta na legislação com a necessidade de atendimento especializado a quem dele necessitar. Até porque o atendimento especializado previsto pelo Constituinte não deve ser entendido como “separação do ambiente escolar comum”, ao contrário, significa um adicional curricular além do que é oferecido a todos os alunos. Alguns precisam, sim, de atendimento especializado; no entanto, esse atendimento não significa restrição ao mesmo ambiente que os demais educandos, ao contrário, esse atendimento deve ser bem definido e funcionar como um currículo à parte, oferecendo subsídios para que os alunos possam aprender conteúdos específicos a cada deficiência, concomitantemente ao ensino comum. [...] Insistimos: a garantia de atendimento especializado não pode subtrair o direito de acesso ao mesmo ambiente que os demais educandos (FÁVERO, 2006, 55-65).

Os laços afetivos fazem o conhecimento expandir-se, extrapolar o seu lado meramente cognitivo e penetrar em regiões mais fundas e significativas, as emoções, sensações que surgem do aprender com os outros, de fazer a quatro mãos. Para essa autora, que é referência em educação, as escolas de hoje tendem a buscar uma “pseudo-homogeneidade”, ignorando que as escolas de qualidade são necessariamente abertas às diferenças e, assim, recebem todas as crianças (MANTOAN, 2001, p. 54). Cada pessoa é única e possui capacidades e limites individuais, por isso não se pode privar as pessoas com deficiência do seu direito de desenvolver-se plenamente. Quem diria, por exemplo, que alguém oriundo de escola pública, tendo cegueira, perda parcial da audição e dos movimentos dos membros superiores e inferiores fosse alcançar o primeiro lugar numa Olimpíada de matemática, superando 450 mil concorrentes? Pois essa é a vitória de Paulo Ramos, narrada pela Revista Sentidos (KEHDI, 2006, p. 48). Como já afirmado, cada ser humano é único e dotado de capacidades próprias; portanto, a elas também é garantido o ensino inclusivo. Não se pode dizer até onde uma pessoa chegará porque a inteligência não se submete a oráculos.

Recente pesquisa realizada pelo instituto Datafolha (2019) teve como objetivo conhecer as percepções da população brasileira em relação à educação inclusiva; foram realizadas 2.074 entrevistas com homens e mulheres acima de 16 anos de idade em 130

municípios brasileiros. Apresentadas frases sobre educação inclusiva para os entrevistados, responderem se concordavam ou discordavam de cada uma delas. Os resultados obtidos foram: 86% concordam que as escolas se tornam melhores ao incluir crianças com deficiência; 76% concordam que crianças com deficiência aprendem mais estudando com crianças sem deficiência; 68% discordam que a criança com deficiência atrasa o aprendizado da criança sem deficiência quando estudam juntas; 87% dos pais de crianças com deficiência concordam que tem medo que seus filhos sofram preconceito na escola; 71% dos professores têm interesse em ensinar crianças com deficiência e 60% discordam que a escola pode escolher se aceita matricular uma criança com deficiência. A pesquisa concluiu que entrevistados que convivem com pessoas com deficiência têm atitude mais favorável em relação à inclusão. E ainda que aproximadamente 1 em cada 10 brasileiros tem alguma deficiência e que entre as crianças com deficiência de 0 a 14 anos de idade, 26% estão fora da escola.

A partir deste resultado nota-se a preocupação da sociedade com este grupo social de vulneráveis e coaduna com os preceitos da educação inclusiva e pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa com deficiência a partir dela. Não se pode olvidar que o respeito às diferenças, desenvolve a cooperação e a tolerância, favorece a aquisição do senso de responsabilidade, além de melhorar o desempenho escolar, ou seja, mais uma vez fica claro: todos ganham com a educação inclusiva. De acordo com Melli (2001, p. 23), “não se pode desconsiderar os aspectos afetivos e sociais do desenvolvimento humano, atendo-se apenas ao cognitivo. [...] A Interação com pares é fundamental para o desenvolvimento integral da personalidade humana”.

Jung teoriza a ideia da educação para a personalidade, que se dá por meio de três formas: educação pelo exemplo; a educação coletiva ou consciente e por meio da educação individual (JUNG, 2006, p. 161). A primeira forma ocorre espontaneamente e de modo inconsciente, sendo a forma mais antiga e mais eficaz, tendo em vista a identificação da criança com os pais, do ponto de vista psicológico. A segunda forma consiste na educação segundo regras, princípios e métodos, é de natureza coletiva por serem válidos e aplicáveis para certo número de indivíduos, e produz aquilo que está contido nas premissas, gerando uma uniformidade.

O autor adverte que, apesar de ser indubitavelmente útil, essa forma de educação pode trazer danos gravíssimos para a índole individual, trazendo à tona a insegurança na tomada de decisões individuais. E, por fim, a terceira forma de educação, a individual, pretende desenvolver a índole específica do indivíduo, deixando as regras e métodos em segundo

plano; quando houver resistência à educação coletiva, será destinada àqueles que apresentam uma singularidade individual ou não têm facilidade de adaptação.

Nesse contexto, na educação para a personalidade, a família e o pedagogo são de grande importância para o desenvolvimento do indivíduo. Uma educação acessível e de qualidade, uma estrutura familiar que dê suporte às peculiaridades do desenvolvimento da criança e do jovem, são essenciais para a evolução da pessoa e, por conseguinte da própria sociedade. Ainda, quanto à personalidade, Espínola leciona que ela é o pressuposto de todo o direito, sendo assim é: [...] o elemento que atravessa todos os direitos privados e que em cada um deles se contém; não é mais que a capacidade jurídica, a possibilidade de ter direitos. Todo homem, por necessidade de sua própria natureza, é o centro de uma esfera jurídica e assim tem personalidade, é pessoa (ESPÍNOLA, 1977, p. 323).

Assim, a pessoa humana traz em si valores que lhe são privativos, e esses valores integram a sua personalidade e lhe dão o potencial de desenvolver-se em sociedade. Os direitos sociais acabam por possuir um papel fundamental no pleno desenvolvimento da personalidade, de modo que promover uma tutela dos direitos da personalidade pautada exclusivamente em direitos privados, excluindo-os de seu campo de proteção diversos direitos que são necessários justamente para que haja um “pleno” desenvolvimento dela e a garantia de um mínimo para que se tenha uma vida digna, é tornar inefetiva e irreal tal proteção, fazendo, assim, necessária uma ampliação da compreensão de direitos da personalidade, de modo a abranger tais direitos essenciais. (SIQUEIRA, 2020, p. 70). É neste cenário que se desenvolve a educação inclusiva, como um direito social, legalmente previsto na constituição como forma de fomentar o axioma da dignidade da pessoa humana pelo pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa com deficiência.

### **3 A SEGREGAÇÃO DA INCLUSÃO ESCOLAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ESCULPIDA NO DECRETO 10. 502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

A legislação posta acerca da educação e educação inclusiva baseia-se nas diretrizes da Convenção das pessoas com deficiência da ONU. Essa mesma Convenção, introduzida no Direito pátrio com status de norma constitucional, possui como princípios: o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; A não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a

acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Também, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 2015, assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. E que toda a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Contudo, na contramão das conquistas do último século em torno da ampliação dos espaços de convívio entre pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência, o governo brasileiro está promovendo a segregação de crianças e adolescentes com deficiência nos espaços escolares de todo o país. Em flagrante desrespeito aos marcos regulatórios nacionais, inclusive contrariando a própria Constituição Federal, o Decreto 10.502, de 30 de setembro de 2020, instituiu a Política Nacional de Educação Especial.

O referido decreto retrocede tanto do ponto de vista dos direitos quanto da política pública educacional inclusiva que vinha sendo implementada no Brasil, deturpando conceitos e abrindo espaço para mudança da lógica de financiamento e funcionamento do sistema. É certo que ainda há necessidade de melhoria no sistema educacional inclusivo, mas isso não acontecerá se os esforços forem vertidos para retirar das escolas regulares a obrigação de inclusão, fortalecendo as escolas especializadas conforme o sistema anteriormente vigente.

Ao tratar do tema da educação, não respeita diretrizes constitucionais e faz a distinção sobre escolas especializadas; esta nomenclatura é uma repaginação das antigas escolas especiais e representa: a segregação de pessoas com base na alegação de ter uma deficiência. Nesses espaços que antes albergavam exclusivamente pessoas com deficiência de maneira a separá-las das demais, hoje é permitido que seja provido o atendimento educacional especializado de que fala o texto constitucional, como uma forma de suporte pedagógico, à luz dos princípios da acessibilidade e da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Uma coisa é a escola especial funcionar como apoio pedagógico – o que é autorizado como se vê - mas outra é se propor a ser o espaço principal de ensino e aprendizagem de educandos com deficiência, que não se beneficiam em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas como substituição à escola regular – o que é constitucionalmente vedado.

Além do viés constitucional, dispositivos do estatuto da pessoa com deficiência que tratam sobre o direito à educação e a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5357-DF corroboram que todas as escolas, públicas ou privadas, devem ser inclusivas e estão

obrigadas a ofertar ensino aos educandos com deficiência, sem atribuir às famílias ou a estes estudantes quaisquer custos relacionados – o que inclui a oferta do Atendimento Educacional Especializado, professores de apoio, recursos de tecnologia, adaptações razoáveis e o que mais for necessário para que usufruam do direito à educação no sistema regular de ensino em igualdade de condições com os educandos sem deficiência.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal tem como um de seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme seu artigo 3º, inciso IV. Então, à luz desse dispositivo constitucional, é oportuno refletir sobre os significados de discriminação, preconceito e estereótipo.

De acordo com a Convenção 111 da OIT, em seu artigo 1º, o termo discriminação compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base na cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme determinado pelo país-membro concernede, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.

Preconceito é uma indisposição, um julgamento prévio, negativo, que se faz de pessoas estigmatizadas por estereótipos. Discriminação é o nome que se dá para a conduta (ação ou omissão) que viola direitos das pessoas, com base em critérios injustificados e injustos tais como a raça, o sexo, a idade, a opção religiosa e outros (PNDH, 1998, p. 14-15). O preconceito na escola deve ser combatido, pois cada pessoa é um pacote indivisível de talentos e de limitações combinados em proporções variáveis em função das oportunidades que a vida traz desde a concepção. Jovens, adultos e idosos são mais ou menos talentosos, ou limitados, dependendo dos recursos que o meio ambiente oferece (WERNECK, 2000, p. 79). O preconceito está arraigado no inconsciente popular. Interfere, diretamente, no ato da discriminação, visto que consiste em prévio julgamento mediante generalização ou mistificação, sem distinguir as dimensões do indivíduo ou grupo social. É de bom alvitre colocar que a discriminação tem duas formas de se manifestar, quais sejam: direta e indireta. A discriminação direta pressupõe tratamento desigual, fundado em razões proibidas. Já a discriminação indireta se dá a partir de tratamento formalmente igual, mas que produzirá efeito diverso sobre determinados grupos. Infelizmente a discriminação está presente em

nosso cotidiano (até mais do que conseguimos perceber), mas deve ser combatida. (MARQUES, 2002, p. 79).

Existe aparato na legislação brasileira para que se busque tutela jurisdicional quando em situação discriminatória. É necessário que sejam tomadas atitudes educativas com o objetivo de contribuir para diminuição do preconceito (como estabelece a Magna Carta) e para revisão dos estereótipos, além de medidas judiciais para coibir as práticas discriminatórias. Em relação à pessoa com deficiência, o preconceito e a discriminação são gerados pela falta de conhecimento em relação ao tema. Num contexto de anos de segregação, a maioria das pessoas foi privada do convívio com a diferença, não tendo oportunidade de conviver num ambiente de naturalidade com indivíduos com deficiência. Daí a importância da escola inclusiva, pois a criança está sendo formada (e ainda não tem preconceitos), possibilitando a construção de um ser humano que sabe conviver com a pluralidade.

No entanto, segundo o Decreto 10.502/2020, são “escolas regulares inclusivas” as “instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos” (art. 2º, X). Na sequência, explica o Decreto que “classes especializadas” são aquelas “organizadas em escolas regulares inclusivas, com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade” (art. 2º, VII).

Chama-se a atenção para a incongruência do conceito de classes especializadas organizadas em escolas regulares inclusivas. Isso porque, as classes especializadas, como diz o Decreto, são planejadas de modo a atender as especificidades do público ao qual são destinadas. Sendo o seu uso exclusivo de um público específico que tenha essas especificidades, sejam crianças e adolescentes com a mesma deficiência ou com deficiências diversas, as classes especializadas são espaços que segregam e discriminam em função da deficiência, pois afastam os alunos com deficiência do convívio com alunos sem deficiência e, ao mesmo tempo, privam os alunos sem deficiência de vivenciar a diversidade, diferente da sala de recursos que funciona como local de apoio para acessibilidade.

Não se pode trabalhar a partir da perspectiva da (in)capacidade dos educandos com deficiência de progredir e nem agrupá-los em salas separadas, ainda que dentro de escolas regulares - algo próprio do modelo de integração aplicado à educação, já suplantado pela Convenção e demais normas vigentes no campo da educação – prática esta que induz à

formação de verdadeiros guetos dentro do sistema escolar, o que apenas prejudica e não promove a inclusão.

Pesquisa do Instituto Datafolha (2019) comprova que as percepções favoráveis à educação inclusiva são predominantes na população brasileira adulta: quase 90% concordam com a ideia de que as escolas se tornam melhores com a inclusão e quase 80% concordam que as crianças com deficiência vão aprender mais na escola inclusiva. Nessa linha, claro está o retrocesso, não apenas na legislação, mas nas práticas de gestão do sistema educacional. Não resta dúvida de que toda a legislação nacional deve estar alinhada com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que possui status de norma constitucional. Isso quer dizer que o direito à educação deve ser exercido de maneira inclusiva, ou seja, em igualdade de oportunidades com as crianças sem deficiência.

Para tanto, o novo tratado de direitos humanos orientou especificamente como o direito à educação inclusiva deve ser concretizado, ou seja, com acessibilidade. Elevou ao mais alto grau hierárquico de normas a premissa de que a escolarização seja feita em ambiente escolar inclusivo, com os apoios necessários. Além de inconstitucional, o Decreto nº 10.502/2020 pode causar um grande retrocesso no avanço da implementação do direito à educação inclusiva no país. Acolher de forma seletiva e apartada, com base na deficiência, é discriminatório, excludente e segregador. Escola inclusiva é a escola que acolhe todos!

A educação inclusiva reconhece a capacidade de todas as pessoas de aprender, incluindo as que têm alguma deficiência, devendo quando necessário ser providos suportes, acomodações razoáveis e intervenção precoce para que possam alcançar seu potencial total de aprendizado. A premissa é, portanto, de que as crianças têm capacidade de estar na escola. A segregação, além de discriminação em razão da deficiência, gera estereótipos e estigmas de que os alunos com deficiência “não têm capacidade” e que podem “atrapalhar” o desenvolvimento de outras crianças, visão esta já superada pela legislação e na maioria quase que absoluta da sociedade. Ao permitir que educandos com deficiência sejam excluídos da rede regular de ensino e rejeitados do sistema de educação geral com base na deficiência, o Decreto nº 10.502/2020 viola a cláusula de não-rejeição expressa no art. 24 da Constituição Federal.

A partir desta reflexão e análise proposta, afirma-se que o Decreto em referência viola dispositivo constitucional que reconhece que o sistema educacional no Brasil é inclusivo. Fere os princípios da primazia da norma mais favorável, da proibição de retrocesso em direitos humanos e da proibição da proteção insuficiente quanto à implementação do direito à educação inclusiva. Além disso, como no processo de construção do Decreto não houve

consulta pública, viola dispositivo da Convenção da ONU (art. 4, 3) segundo o qual, na elaboração e implementação de legislação e políticas e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, deve-se realizar consultas estreitas envolvendo ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas. Por fim, por tratar do direito à educação de forma contrária aos preceitos da Convenção, ao publicar o Decreto, o Estado Brasileiro também viola o compromisso de “abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção” (art. 4, “d”).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é um direito fundamental e inalienável, um direito público subjetivo reconhecido a todos os cidadãos brasileiros, com e sem deficiência. Da interpretação sistemática da Constituição Federal e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU decorre que o direito à educação inclusiva somente se concretiza quando provido dentro de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com a oferta regular do ensino obrigatório pelo Poder Público, e aos educandos com deficiência, com acesso ao atendimento educacional especializado como apoio à inclusão na rede regular de ensino.

É necessário ressaltar, uma vez mais, que a educação, tem como objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Todavia, a fim de que se concretizem esses objetivos, é necessário que o sistema educacional seja democrático e, portanto, inclusivo! Não basta que se declare o direito à educação, são necessários meios práticos para sua efetivação. Sem dúvida, para haver liberdade de pensamento e consciência é necessário o fornecimento de condições para a construção do pensamento livre. Assim como para haver liberdade de expressão são necessários meios e condições para expressar-se corretamente, de modo a se fazer compreender.

A íntima relação dos direitos da personalidade com a dignidade da pessoa humana, que extrai desta o seu núcleo garantidor de tutela, exige não apenas que a personalidade humana seja respeitada e não violada, mas que também seja assegurado o seu pleno desenvolvimento, exigindo, para tanto, o fornecimento, pelo Estado, de condições mínimas para a vida e para um desenvolvimento com dignidade. Sem esse asseguramento do mínimo,



não é sequer possível vislumbrar uma tutela efetiva dos direitos da personalidade e do pleno desenvolvimento desta tutela. (SIQUEIRA, KASSEM e SOUZA, 2020, p. 67)

Por fim, chega-se às seguintes conclusões: o decreto 10.502/2020 viola dispositivos constitucionais e promove a segregação da pessoa com deficiência. Observado nesta pesquisa que a educação inclusiva é um direito público subjetivo; o atendimento educacional especializado não pode substituir o ensino regular; os princípios da primazia da norma mais favorável, da proibição de retrocesso em direitos humanos e da proibição da proteção insuficiente devem ser respeitados; e atos normativos que versem sobre políticas públicas acerca das pessoas com deficiência impõem a necessidade de sua consulta prévia.

## REFERÊNCIAS

ANAYA, José Adriano; ALTAMIRANO, Yolanda Castañeda; RINCÓN Adrián Reyes. El derecho al desarrollo y los derechos de la naturaliza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 8, n 2, 2020.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar Editor, 2003.

BONETI, Rita Vieira de Figueiredo. O papel da escola na inclusão social do deficiente mental. *In*: MANTOAN, M.T.E. **A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema**. São Paulo: Memnon, 1997.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 8, n. 2, 2020.

BRASIL. **Pesquisa Datafolha**. Disponível em: [https://alana.org.br/wp-content/uploads/2019/11/resumo\\_pesquisa\\_datafolha\\_2.pdf](https://alana.org.br/wp-content/uploads/2019/11/resumo_pesquisa_datafolha_2.pdf). 2019. Acesso em 15 de nov. 2020.

CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime; NAVAS-CAMARGO, Fernanda; ORTIZ-TORRES, Diana; RICO, Antonio Fajardo. La libertad de expresión en Colombia: parámetros constitucionales y reglas jurisprudenciales. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 8, n. 2, 2020.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Comitê de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948.

ESPÍNOLA, Eduardo Filho. **Sistema do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

FÁVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. O direito das pessoas com deficiência de acesso à educação. *In*: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.) **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: RT, 2006.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A resolução n. 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 8, n. 2, 2020.

FERNÁNDEZ, Rosa Ana Alija. La necesidad de transversalizar los derechos humanos en las políticas públicas para hacer frente a las crisis: una aproximación desde el derecho internacional de los derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 8, n. 2, 2020.

GOMES, Sérgio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 92, abr./ jun. 2005.

HORTA, José Luiz Borges. **Direito constitucional da educação**. Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

JUNG, Carl Gustav. **O Desenvolvimento da Personalidade**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

KEHDI, P. Brincando com os números. **Sentidos**, São Paulo, v. 6, n. 32, p. 48-49, dez.2005/jan.2006.

LIBERATI, Wilson Donizete. Conteúdo material do direito à educação escolar. *In: Direito à educação: uma questão de Justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO JÚNIOR, Cesar Pereira da Silva. **O direito à educação na realidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003.

MANTOAN, Maria Teresa Égle. **Pensando e fazendo educação de qualidade**. São Paulo: Moderna, 2001.

MARQUES, Christiani. **O contrato de trabalho e a discriminação estética**. São Paulo: LTr, 2002.

MELLI, R. Educação inclusiva. *In: MANTOAN, Maria Teresa Égle. Caminhos pedagógicos da inclusão: como estamos implementando a educação (de qualidade) para todos nas escolas brasileiras*. São Paulo: Memnon, 2001.

MORAIS, J.L.B. Direitos humanos, direitos sociais e justiça: uma visão contemporânea. *In: KONZEN, A.A. Pela justiça na educação*. Brasília: MEC. FUNDESCOLA, 2000.

MOTTA, Ivan Dias da; OLIVEIRA, Angélica Papote de. A educação e os direitos da personalidade: fundo de financiamento estudantil (FIES). **Revista Jurídica - Unicuritiba**. n. 40. v. 3. Curitiba, 2015. p. 233-250.

PADRÓN, María Candelaria del Pino. El derecho humano a la educación: proyección en el libre desarrollo de la personalidad. **Revista de La Facultad de Derecho**, [s.l.], n. 44, p.01-29, 6 nov. 2020.

PERRI, Ani. Aprendendo a aprender. **Sentidos**, São Paulo, v. 4, n. 24, p. 26, ago./set. 2004.  
PIAGET, Jean. Para onde vai a educação? 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

PIOVESAN, Flávia e ROSSO, Rômolo. Direitos humanos, dignidade humana e direitos da personalidade. In: **O código civil e sua interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RIBEIRO, L.L.G. Pessoa com deficiência e o direito à educação. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 27, n. 95, p. 69, 2007.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.  
Disponível em: <<http://www.apabb.org.br/admin/files/Artigos/Inclusaoacao.pdf>> Acesso em 21 nov 2020.

SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal para a administração pública. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEM, Jamile Sumaia Serea Kassem; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Da relação dos direitos sociais com o pleno desenvolvimento da personalidade: Uma análise sob a ótica da dignidade da pessoa humana. **Revista Juris Plenum Direito Administrativo**, n. 26. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: Programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. **Revista Húmus**. v. 10. ed. 28. 2020.

STORINI, Claudia; QUIZHPE-GUALÁN, Fausto César. Hacia otro fundamento de los derechos de la naturaliza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

VIÑA, Jordi García. Aspectos laborales de empresas complejas en España. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

WERNECK, C. Aqui está o melhor da raça humana! **Jornal do Brasil**. Disponível em: <http://www.escoladegente.org.br/mypublish3/VisualizarPublicacao.asp?CodigoDaPublicacao=111&visualizar=1&CodigoDoTemplate=1>. Acesso em: 18 dez. 2020.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.